



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000026814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002171-28.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante LUIZ WALDECI BISSON (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 29 de janeiro de 2026.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1002171-28.2024.8.26.0597

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Luis Waldeci Bisson

Apelado: Itaú Unibanco S.A.

2ª Vara Cível do Foro de Sertãozinho

Juiz prolator: Marcelo Asdrúbal Augusto Gama

Voto nº 5100

APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. FRAUDE. GOLPE DO BILHETE PREMIADO. INDENIZAÇÃO.

Sentença de improcedência. Apelo do autor.

Culpa exclusiva da vítima. Ausência de dever de indenizar pelo réu. Autor seguiu instruções de terceiro, possibilitando a ocorrência da fraude. Falta de cuidado da autora. Operações formalmente idôneas.

Ausência de falha interna. Não incidência da súmula 479 do c. Superior Tribunal de Justiça.

Apelo desacolhido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sucumbência majorada.

Recurso do autor não provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedidos de indenização por danos materiais e moral, julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 165/166, cujo relatório fica adotado, carreando ao autor os ônus da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, sobrestada a exigibilidade, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Apelou o autor a fls. 169/181, buscando a reforma do *decisum*, narrando ter ocorrido falha na segurança do réu, pois foi abordado pelo golpista em frente à agência bancária e entraram juntos na agência, solicitando o desbloqueio do cartão, sem qualquer questionamento, apesar da idade do autor. O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor sacado era desproporcional à movimentação usual e excedeu o limite diário autorizado. Foram realizados quatro saques em terminais distintos, em violação ao artigo 16 da Resolução nº 2.878/2001 do Banco Central. Haveria responsabilidade objetiva do réu, assim, requereu a acolhida dos pedidos com a condenação ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 e por dano material em R\$ 11.500,00.

Contrarrrazões a fls. 185/200, pela manutenção do decidido.

É o relatório.

Narrou, em suma, o autor em sua petição inicial possuir conta corrente junto ao réu e, no dia 28 de fevereiro de 2024, foi abordado na agência 0044 por desconhecido, fazendo-o acreditar estar adquirindo bilhete premiado. Em razão do cartão estar bloqueado, dentro da agência o golpista realizou o desbloqueio do cartão e foram realizados saques em quatro caixas, totalizando R\$ 11.500,00.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Em que pesem as razões recursais, não merece guarida o reclamo.

Apesar do autor mencionar na petição inicial ter sido vítima do golpe do bilhete premiado dentro da agência do réu, conforme se verifica pela leitura do boletim de ocorrência (documento de fls. 20/21), teria sido o autor abordado por desconhecido e acreditando se tratar de bilhete premiado o acompanhou à residência, para buscar o cartão do banco, depois foram à agência e realizaram os saques.

As operações bancárias foram realizadas pelo autor, não havendo qualquer elemento a denotar culpa do réu pelos fatos descritos. O autor por inocência e descuido foi vítima de estelionatário, incidindo a regra do artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Não se aplica ao caso a súmula 479 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça.

O desbloqueio foi solicitado pelo autor e os saques, como já asseverado, foram efetivados por ele. Não há falha na segurança pelo réu, o autor, apesar da idade, não é incapaz, sendo responsável por seus atos.

O cliente ainda que idoso tem direito de solicitar o desbloqueio de seu cartão e de realizar operações eletrônicas.

Veja-se a propósito o decidido recentemente nos autos da apelação cível nº 1005878-09.2025.8.26.0196, julgado em 20 de outubro de 2025, da relatoria do desembargador José Marcos Marrone, em situação bastante similar à debatida nestes autos:

“Responsabilidade civil - “Golpe do bilhete premiado” -Pretensão da autora à responsabilização da ré pelo golpe da qual foi vítima por via telefônica - Impossibilidade - Transferência voluntária efetuado via PIX pela autora em contas de terceiro - Fortuito externo - Ausência de defeito no sistema de segurança da instituição financeira ré - Mecanismo Especial de Devolução (MED), que exige comunicação da fraude e saldo disponível na conta recebedora, o que não se verificou no caso concreto - Fato que caracterizou a junção entre culpa da vítima, por falta de diligência, e fato de terceiro, excludentes de responsabilidade - Rompido o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano suportado pela autora - Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ - Sentença de improcedência da ação mantida - Apelo da autora desprovido.

Em suma, a culpa da vítima e o ato de terceiro, afastam o dever de indenizar, sendo hipótese de improcedência dos pedidos. A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, aqui reiterados, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Incidente a regra do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majorados os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da causa, observada a gratuidade deferida.

Pelo exposto, voto para **negar provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora